



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

CCS

Sessão de 14 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.337

Recurso nº.: 73.133 - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : SILVIO ALVES PINHEIRO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Excedido, na apresentação do recurso voluntário, o prazo de trinta dias para sua interposição, dele não se toma conhecimento, por intempestivo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO ALVES PINHEIRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
SESSAO DE: 19 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Alves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

RECURSO Nº.: 73.133

RECORRENTE : SILVIO ALVES PINHEIRO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 33 sob o fundamento da existência de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1987 e 1988.

Em sua impugnação, sustenta o contribuinte que:

"01 - A descaracterização da função externa de cargo de Diretor Comercial pressupõe uma atividade burocrática o que fere o mínimo de entendimento do que seja a função e rasga as instruções contidas na página 11 do Manual para o Preenchimento da Declaração de Imposto de Renda. (Doc no. 1 ref. item 2.1 do Auto);

02 - Não foram omitidos pagamentos feitos a CEF nos anos-base de 1986 e 1987 como se verifica pelas próprias Declarações dos exercícios de 1987 e 1988. (Doc no. 2 item 2.2 do Auto);

03 - Não foi omitida a disponibilidade na conta corrente do Bradesco no valor de Cr\$ 14.438,00 uma vez que o valor do saldo bancário apontado em 31.12.86 é de Cr\$ 25.000,00, sendo obvio que o valor menor está contido no valor maior, considerado pelo agente fiscal nos seus cálculos. (Doc no. 3 e 4 do item 2.3 do Auto);

04 - As declarações de dívidas relativas à aquisição de bem com financiamento e prestações sujeitas a correção monetária não constituem um procedimento lesivo ao fisco, sendo somente um erro técnico do contribuinte que transcreveu a informação constante do demonstrativo da CEF. (Doc no. 5 do item 2.4 do Auto);

05 - O agente fiscal relata como comprovação de rendimento não tributáveis o valor de Cr\$ 523.039,00 que é o valor do imposto de renda retido na fonte pela

Dout



PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

fonte pagadora. (Doc no. 6 do item 2.5 do Auto);

06 - No quadro de análise da evolução patrimonial do exercício 1987/1986 o agente fiscal erra na conceituação de patrimônio a descoberto no valor de Cr\$ 139.102,00 uma vez que os recursos apurados pelo agente, no valor de Cr\$ 438.053,00, são maiores que as aplicações de Cr\$ 273.951,00. Isto é o saldo, pelo regime de Caixa, não pode ser apontado como crescimento de patrimônio a descoberto. (Doc no. 7);

07 - No quadro de análise da evolução patrimonial do exercício de 1988/1987 o agente fiscal não considerou os valores corretos constantes da declaração no campo 5 itens 09, no valor de Cr\$ 560.000,00, devidamente descrito no campo 9 itens 02 e 03 valor de Cr\$ 990.469,00 descrito no campo 5 item 18 e item 16 no valor de Cr\$ 196.621,00 do mesmo campo 5. A soma desses valores que atingem Cr\$ 1.747.090,00 não foram considerados no quadro e alteram profundamente a apuração do agente. (Doc no. 08).

Além disso, o saldo bancário apontado diverge totalmente do reclamado, causando assim uma conclusão errônea e dirigindo cálculos fora de base.

Reconduzindo os valores à realidade composta pelos documentos anexos encontramos os seguintes valores, (Notar que Cr\$ 300.00,00 das linhas 24 e 25 dos abatimentos são efeitos apenas de dedução já que estão contidos no valor de Cr\$ 390.000,00 no demonstrativo de aplicações).

Recursos

Renda Líquida	1.521.181,00	(1.221.181,00 + 300.000,00)
Não Tributáveis	1.747.090,00	
SalDOS Anteriores	25.000,00	
Outros Recursos	<u>93.200,00</u>	3.386.471,00

Aplicações

I.R. pago	17.148,00	
I.R. na fonte	523.039,00	
Não dedutíveis (?)	57.615,00	
Bens (?)	89.613,00	
Aplicações	2.730.000,00	
SalDOS bancários	<u>390.000,00</u>	3.807.415,00

Patrimônio Descoberto (cédula?)	420.944,00"
---------------------------------	-------------

A informação fiscal, por outro lado, afirma que:



PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

"4.1. a glosa das deduções (cédula "C"), nos exercícios de 1987 e 1988, relativas às despesas de locomoção pelo desempenho da função de Diretor Comercial foi realizada tendo em vista o que dispõe o artigo 47, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80:

"ARTIGO 47 -Na cédula C serão permitidas as seguintes deduções:

.....

VI - as despesas de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções exnas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção ..." (grifos nossos).

Embora saibamos que as profissões expressamente citadas no texto são meramente exemplificativas, a função de Diretor Comercial não se assemelha a nenhuma daquelas mencionadas; no mesmo sentido, o 1o. Conselho de Contribuintes (AC. 1o. CC 102 20.430/83) decidiu que não tem direito à dedução em tela o contribuinte que não exerce uma das funções enunciadas no referido inciso VI, ainda que por semelhança, permanentemente externas, como no caso de gerente comercial;

4.2 os pagamentos à CEF durante os anos de 1986 e 1987 foram efetivamente omitidos nas declarações de bens dos exercícios de 1987 e 1988, conforme podemos verificar pelos valores declarados em 31.12.85, 31.12.86 e 31.12.87 (todos iguais); a alegação de que a declaração da dívida relativa à aquisição de bens com financiamento e prestações sujeitas à correção monetária constitui somente erro técnico do contribuinte não pode ser aceita, tendo em vista que essas dívidas não constituem recursos quando da elaboração da análise da evolução patrimonial;

4.3 na elaboração do quadro da análise da evolução patrimonial do exercício de 1988, não consideramos os itens 09, 16 e 18 dos rendimentos declarados como não tributáveis por falta de documentação comprobatória; consideramos, no entanto como rendimento não tributável a importância de Cz\$ 589.337,00 constante do documento de fls. 17, embora não declarado pelo contribuinte no campo próprio. O valor de Cz\$ 523.039,00, em lugar de



PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

Cz\$ 589.337,00, que aparece no subitem 2.5. do Termo de Continuação do Auto de infração e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 37), constitui-se tão somente em erro datilográfico;

4.4. na indicação do montante de Cz\$ 390.000,00 como saldo bancário existente em 31.12.87, foram considerados os valores declarados, na mesma data, da Caderneta Pecúlio Bradesco (Cz\$ 185.000,00) e do Plano PAIT Bradesco (Cz\$ 205.000,00); devemos observar, ainda, que, por um lapso, deixamos de somar ao saldo retromencionado a quantia de Cz\$ 50.000,00, constante da declaração de bens no item "saldos bancários".

5. Entendemos que assiste razão ao contribuinte quanto ao resultado da análise da evolução patrimonial do exercício de 1987, que, na realidade, deve indicar resultado favorável ao recorrente de Cz\$ 139.102,00 (renda presumivelmente consumida), bem como cabe o acréscimo de Cz\$ 300.000,00 nos recursos do exercício de 1988, vez que esse montante constitui-se em abatimento já contido no demonstrativo das aplicações:

6. Em face do exposto, propomos a manutenção parcial do crédito tributário:

6.1. Excluindo-se, no exercício de 1987, o rendimento classificado na cédula "H" (Cz\$ 139.102,00);

6.2. no exercício de 1988, acrescentando-se os valores de Cz\$ 300.000,00 aos recursos e Cz\$ 50.000,00 às aplicações (saldos bancários), o que resultará na diminuição de Cz\$ 250.000,00 do aumento patrimonial a descoberto inicialmente apurado".

A decisão monocrática julgou pela procedência, em parte, do lançamento atendendo ao demonstrativo na parte final da informação fiscal antes transcrita.

O recurso traz novos cálculos através dos quais pretende o recorrente eximir-se do pagamento do tributo lançado, repisando, quanto a outras parcelas, os argumentos da impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.892/91-76

ACORDÃO Nº. 104-11.337

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão singular em 16.04.92, conforme se pode verificar do AR de fl. 63. O recurso foi apresentado em 22.05.92, conforme se constata do carimbo exposto no frontispício da petição de fl. 64.

Ora, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão. E este extingui-se-ia em 16.05.92 (sábado), prorrogado para 2a. feira, dia 18.05.92.

Interposto em 22 de maio, intempestivo é o recurso, motivo por que dele não posso tomar conhecimento.

Brasília (DF), 14 de abril de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO